



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720004/2020-20
ACÓRDÃO	1001-004.369 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCADO NOTA 10 DE VENDA DAS PEDRAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

MPF. ATO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

O MPF é mero ato de controle administrativo de natureza discricionária. Seus eventuais vícios, incompatibilidades entre seu objeto e o do lançamento, ou mesmo as suas próprias ausências, mesmo que de prorrogação, não maculam o procedimento de lançar, procedimento que é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada pela contribuinte regularmente intimada para tal. Somente enseja a revisão do lançamento à apresentação de prova robusta que comprove a origem de depósito bancário lançado como omissão de rendimento pela autoridade fiscal. O ônus de provar que o fato presumido não ocorreu, nos lançamentos efetuados por presunções legais, cabe ao sujeito passivo.

MULTA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. Tendo em vista a redução da penalidade decorrente da alteração do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9430, de 1996, pela Lei nº 14.689, de 2023, deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN, passando a multa qualificada para o patamar de 100%.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, aos lançamentos da CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, apenas reduzindo a multa qualificada aplicada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 101-000.420, proferido em 21 de Agosto de 2020, pela 2ª Turma da DRJ/DRJ1, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Niterói - RJ lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 17/janeiro/2020, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2154/2168:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos

termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2015

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte foi excluído do SIMPLES NACIONAL e lhe foi dada, como previsto na legislação, oportunidade para definir o regime de apuração do IRPJ, tendo escolhido o lucro arbitrado. No entanto, deixou de apresentar escrituração. Além do que, constatou-se omissão de receita na declaração prestada pela empresa por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório - PGDAS-D pela diferença em relação à receita apurada com base na movimentação financeira no período (somente declarou cerca de 13% da receita apurada), tendo o contribuinte durante o procedimento fiscal oportunidade de indicar os créditos que a seu entendimento não constituíam receita.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, inciso I, do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 06/2015, 09/2015 e 12/2015

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, inciso I, do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL

INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2015:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(…)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2015 e 31/12/2015:

Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2015 e 31/12/2015:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Niterói - RJ lavrou o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 17/janeiro/2020, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2169/2175:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

(…)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

OMISSÃO DE RECEITA

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação os quais o contribuinte, regularmente

intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idónea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos: entre 01/11/2015 e 31/12/2016:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90;

Art. 2º da Lei nº 9.249/95,

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96;

Art. 22 da Lei nº 10.684/03,

Art. 3º da Lei nº 7.689/88 com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, §2º, da Lei 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2015 e 31/12/2015:

Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2015 e 31/12/2015:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Niterói - RJ lavrou o Auto de Infração- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social no dia 17/janeiro/2020, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2180/2187:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2015:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL (continuação)

Fatos Geradores entre 01/01/2015 e 31/12/2015:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2015 e 31/12/2015:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Niterói - RJ lavrou o Auto de Infração- Contribuição para o PIS/PASEP no dia 17/janeiro/2020, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2188/2196:

“Auto de Infração**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO**INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA**

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2015:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I se 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9/16/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2015 e 31/12/2015:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2015 e 31/12/2015:

.150,00%, Art. 44 inciso I, e § 1º da Lei nº 9.430/95 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.483/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997), percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIO. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Niterói - RJ elaborou o Relatório Fiscal em face da Contribuinte no dia 17/janeiro/2020, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2197/2205:

“RELATÓRIO FISCAL

(...)

Contexto

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em conformidade com o registro de Procedimento fiscal 07.1.02.00-2018-00073-0, encerramos neste ato o procedimento fiscal de fiscalização junto ao contribuinte acima identificado com a emissão do presente Relatório Fiscal, parte integrante

do Auto de Infração 15540.720.004/2020-20 referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — 1RPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e ao Programa de Integração Social — PIS, onde se demonstram os fatos verificados no curso do procedimento fiscal.

1- O Procedimento Fiscal

1.1 Objetivo

1.1.1 Tratou o procedimento fiscal da apuração dos tributos devidos em razão das atividades exercidas em 2015 pelo contribuinte, então optante pelo regime diferenciado de arrecadação — Simples Nacional.

1.1.2 Embora tenha o contribuinte feito constar como receita do ano de 2015 em sua declaração ao Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional — Declaratório - PGDAS-D o valor de R\$ 2.428.667,37, constatou-se que sua movimentação financeira naquele período foi de R\$ 25.741.653,91 em valores creditados em suas contas correntes.

(...)

2 O Lançamento

2.1 A Determinação da Receita

(...)

2.1.3 Em resumo, considerados os valores creditados em todas as contas da empresa para os quais foi o contribuinte intimado a justificar e retirados os valores que o contribuinte indicou não fazerem parte da receita da empresa pelos motivos já descritos (itens 2.1.2.1 a 2.1.2.4), cujas alegações foram confirmadas, resumimos nos quadros a seguir o cálculo da receita apurada pelos créditos totais subtraídos daqueles para os quais o contribuinte demonstrou não configurarem receita, identificados pelo tipo de exclusão(quadro menor), apurados mensalmente por banco, de cujo resultado são subtraídos mensalmente os valores referentes ao convênio com o Banco Itaú.

(...)

2.2 Bases de Cálculo e Alíquotas

2.2.1 Considerada a opção do contribuinte pelo Lucro Arbitrado como forma de tributação, bem como a atividade da empresa, as bases de cálculo foram definidas como segue, de acordo com a fundamentação legal indicada.

(...)

2.4 Acréscimos Legais e Responsabilidade dos Sócios

2.4.1 Com base nos fatos aqui descritos, não tendo o contribuinte declarado à época o total de R\$ 18.604.316,03 de receitas apuradas no procedimento fiscal, mas somente R\$ 2.428.667,37, bem como considerada a diferença entre os

valores, são incluídos os sócios, Sr. Washington Gomes Salviano, CPF 724.813.237-34 e Sra Eucinea Miguel de Souza, CPF 006.339.397-22, administradores à época dos fatos, como prevê o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (Lei 5,172/66).

(...)

2.4.2 Por ter omitido receitas comprovadamente auferidas no ano de 2015, bem como considerados os valores declarados ao fisco (cerca de 13% da receita apurada), foi excluída a hipótese de omissão culposa, sendo caracterizado o dolo na conduta, já que deixou de declarar a maior parte de sua receita, aplicando-se dessa forma a multa de 150%, conforme previsto na Lei 9.430/96, art. 44, inciso I, § 1º:

(...)

2.4.3 Além da multa descrita (item 2.4.2), aplicam-se juros SELIC na forma da Lei 9430/96, art. 61, § 3º.

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

Informou a Contribuinte que se trata de auto de infração oriundo da suposta omissão de receita de depósitos bancários de origem não comprovada, no qual a fiscalização persegue os créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.

Noticiou que o sujeito passivo foi intimado na pessoa de seu representante em 04/05/2018, ocasião em que lhe foi solicitado, dentre outros documentos os extratos de conta corrente e de aplicação financeira, além de livros contábeis da empresa, assim, restou claro do lançamento que o mesmo foi encerrado em 17/01/2020, com a contribuinte tomando ciência do mesmo através de AR em 22 de janeiro pristino, conseqüentemente, decorridos 623 dias de Procedimento Fiscalizatório, o que fere frontalmente a legislação cogente.

Afirmou que os procedimentos que extrapolam o prazo para conclusão da fiscalização ofendem ao Princípio da Eficiência e que o prazo superior a 360 dias utilizados para a conclusão do procedimento de fiscalização, contraria dois importantes princípios da Administração Pública, quais sejam, o Princípio da eficiência e Princípio da Economia, que devem ser respeitados pelas normas infra legais.

Pontuou que deve ser declarado nulo o auto de infração, por não observar os parâmetros legais e, principalmente jurisprudenciais, para a conclusão do procedimento de fiscalização.

Aduziu que caso a Administração Tributária deseje prosseguir com qualquer fiscalização, deverá sempre emitir novo MPF, estendendo/renovando o anterior antes do término dos 60 dias, a fim de que mantenha a validade do procedimento fiscalizatório realizado.

Asseverou que para fins do artigo 7º, § 20, do Decreto 70.235/1972, não é válida a prorrogação automática do MPF por meio eletrônico e que em prestígio ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, por decorrência, para que esse ato escrito produza efeito, é imprescindível que seja dada ciência do mesmo ao contribuinte e que seja feita a sua juntada ao processo na hipótese de haver lavratura de auto de infração.

Ressaltou que a prorrogação do MPF não foi realizada e não foi juntada ao lançamento, atestando a nulidade do AI.

Alegou que é plenamente legítima a operação que realiza o contribuinte com as instituições financeiras e, principalmente, não constitui fato gerador do Imposto sobre a Renda.

Aduziu que os valores perseguidos pelo Fisco não são de titularidade da empresa, assim não caracterizam a hipótese de incidência, não podendo se falar em fato gerador do tributo.

Defendeu que a aplicação de multa em valor superior ao montante devido, amparados em legislações específica, de acordo com o caso concreto, caracteriza o confisco, ato totalmente vedado pela Constituição Federal Brasileira, nos termos do artigo 150, IV.

Sustentou que com base no entendimento jurisprudencial consolidado do Supremo Tribunal Federal e pela dicção do artigo 150, IV da CRFB/88, é vedada a aplicação de multa tributária pelos fiscos no percentual de 150%, em caso de multa punitiva, por haver a caracterização do confisco, expressamente vedado pelo extraído da Constituição Federal do Brasil.

Pleiteou que seja reconhecida a preliminar de nulidade do auto de infração; no mérito, que seja reconhecida à improcedência total do lançamento por serem os valores perseguidos pela Fazenda Nacional oriundo de contrato de prestação de serviço de correspondência bancária, bem como que seja julgada totalmente improcedente a multa com caráter confiscatório.

Dos Responsáveis Solidários

Os Responsáveis Solidários Srs. Washington Gomes Salviano e Eucinea Miguel de Souza devidamente intimados dos autos de infrações lavrados, não apresentaram impugnação no prazo legal, conforme consta do Termo de Revelia (e-fls. 4.265/4.266).

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 101-000.420- DRJ/01

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela Contribuinte, julgando-a improcedente, cujo teor segue abaixo, em síntese (e-fls. 4.254/4.262):

“(…)

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, com a manutenção do crédito lançado e das responsabilidades solidárias”.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cujo teor segue abaixo, em síntese (e-fls. 4.279/4.295):

“(…)

PRELIMINAR DE MÉRITO - NULIDADE DO LANÇAMENTO — PRAZO CONCLUSÃO
DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Diferente do posicionamento adotado pela Turma Julgadora, o procedimento de fiscalização não detém prazo eterno para desenvolvimento da atividade fiscal, devendo para eventuais prorrogações adotar medidas previstas em lei, sempre atendendo o Fisco ao limite máximo que pode ser submetido o contribuinte à fiscalização.

Aqui é importante frisar que o ato administrativo de lançamento de crédito tributário goza de presunções de certeza e liquidez, o que vai completamente de encontro com a justificativa apresentada pelo órgão julgador de que o agente fiscal é obrigado a lançar o crédito. Em hipótese alguma o legislador impôs ao Fiscal a determinação de lançar o crédito a qualquer custo sem evidências ou razões motivadoras. A obrigatoriedade do lançamento está relacionada, por obviedade, para alternativas onde há crédito tributários exigível, o que não ocorre no caso em tela.

Tamanha arbitrariedade apresentada como justificativa para rejeição da nulidade arguida, em nada representa o disciplinado pelo Código Tributário Nacional e lei federais, principalmente pelo fato de macular o conceito e presunções atribuídos ao ato administrativo de lançamento de crédito tributário.

Por isso, é necessário a observância as razões preliminares de mérito apresentadas pela recorrente como suficientes para o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração lavrado em face da recorrente.

Os procedimentos que não tenham prazo para conclusão, ofende ao Princípio da Eficiência, que de acordo com Hely Lopes Meirelles, "exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional." O prazo superior a 120 dias utilizados para a conclusão do procedimento de fiscalização, ao nosso ver, contraria dois importantes princípios da Administração Pública:

Princípio da eficiência e Princípio da Economia, que devem ser respeitados pelas normas infralegais.

Desta feita, o Princípio da Economia, na prática, corresponde à relação custo-benefício, no sentido de a Administração Pública buscar a otimização dos atos administrativos conduzindo os procedimentos com vistas ao atingimento de seus fins, ou seja, é a obtenção do melhor resultado, com o mínimo possível de dispêndio.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello ao lecionar sobre a atenção aos princípios dispõe o seguinte:

(...)

Além da reafirmação da competência-plena da classe dos Auditores Fiscais e da alteração da nomenclatura do procedimento, a nova normativa alterou o prazo para conclusão dos procedimentos, que pode agora ser prorrogado "até a efetiva conclusão do procedimento fiscal", ou seja, até quando concretamente a fiscalização finalizar os procedimentos — sem a observação de qualquer prazo ou requerimento formal.

Com isso, entendemos que é imprescindível que o órgão fiscalizador exerça uma atuação coerente e responsável quando da condução e conclusão dos procedimentos fiscais em razoável espaço de tempo.

A emenda constitucional 45/2004 assentou à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, seja no âmbito judicial ou administrativo, acrescentou, portanto, o art. 52 LXXVIII na CF de 1988.

Nesse sentido, tem-se que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário aos princípios dispostos no caput do art. 37 da CF, em especial a eficiência, moralidade, razoabilidade da Administração Pública.

O processo administrativo Fiscal é regulado pelo Decreto 70.235/72, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal que fixe prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas, recursos do Contribuinte.

Tendo o dispositivo legal natureza processual, deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

O Superior Tribunal Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, decidiu por seu provimento no sentido de determinar a obediência ao prazo de 360 dias para a conclusão do procedimento sendo este o entendimento que deve ser aplicado até o presente momento.

A Constituição Federal, em seu artigo 52, inciso LXXVIII, inserido por meio da Emenda Constitucional nº- 45, determina que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que

garantam a celeridade de sua tramitação." Por sua vez, a Lei 11.457/2007, determina no art. 24, a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, o excesso de prazo, quando exclusivamente imputável à administração pública, é condição anômala que compromete a efetividade do processo, pois frustra o direito que ampara o cidadão: o direito à resolução dos seus pedidos sem prorrogações indevidas.

(...)

Tendo em conta esses princípios o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº. 1.138.206/R5, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, decidiu que, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, mesmo para os pedidos formulados antes da lei 11.457/2007 (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, ale 01.09.2010).

O entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelos Tribunais Regionais Federais. Para ilustrar segue ementa proferida no Processo 00163251020134036100, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-D1F3 del0/06/2016:

(...)

Desta forma, não merece prosperar e ser reconhecidamente nulo o auto de infração por não observar os parâmetros legais e, principalmente jurisprudenciais, para a conclusão do procedimento de fiscalização.

PRELIMINAR DE MÉRITO — VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Tais princípios norteados do Direito atuam como instrumentos para determinar quais as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade. A razoabilidade, por exemplo, atua na interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas.

Desta forma, exige este princípio determinada interpretação como meio de preservar a eficácia do demais princípios existentes em nosso ordenamento jurídico, a saber, o princípio constitucional da vedação ao confisco. Uma interpretação diversa das circunstâncias de fato levaria à restrição de algum princípio constitucional, como o princípio do devido processo legal.

Assim, vemos com isso que a discricionariedade acaba causando, de forma errônea, mesmo que involuntariamente, grandes prejuízos à unidade produtiva, o que traz sérias consequências na busca pela correta aplicação do direito e cenário estável proposto pela segurança jurídica.

Diante disso, demonstrado a clara desproporção das cifras exigidas com a prática realizada pelo contribuinte, temos um valor de multa aplicado totalmente exagerado e inconcebível.

MÉRITO — CONTRATO DE CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O Banco Central define correspondente bancário como "empresa contratada por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições." Em outras palavras é uma empresa não bancária (pessoa jurídica) responsável por mediar instituições financeiras e clientes. Essas empresas realizam operações de crédito e outros serviços, em nome de um banco, e podem estar conveniadas a mais de uma companhia.

O principal objetivo é levar serviços bancários à maior parte da população, estender a lugares onde não há agência dos principais bancos, por exemplo. Dessa forma, consegue acelerar o atendimento ao cliente e facilitar o acesso ao crédito. Além disso, muitas organizações apostam em parcerias de vendas com outras empresas para alcançar um maior número de clientes.

Sendo assim, é plenamente legítima a operação que realiza o contribuinte com as instituições financeiras e, principalmente, não constituído fato gerador do Imposto sobre a Renda.

Vale sobre esse tributo, atestar que para caracterização do fato gerador devemos notar que é a previsão legal abstrata de uma situação a qual é atribuída uma relação jurídica, ou seja, é o esboço normativo que gera uma obrigação quando o fato é praticado. A inferência da norma tributária impositiva é a hipótese de incidência (Paulsen, 2014).

Por esse método hermenêutico, é possível afirmar que a hipótese definida no art. 43 do CTN tem como fato gerador do IR a "disponibilidade econômica ou jurídica", ou seja, o acréscimo patrimonial, produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, ou de qualquer outra causa, experimentado pelo contribuinte em certo período de tempo.

O Fato gerador, por sua vez, é quando a hipótese de incidência é materializada, concretizada (Ataliba, 2002). Temos quando a ocorrência da norma abstrata prevista em lei, momento a partir do qual surge, para o contribuinte, a obrigação tributária. Além disso, é o que define a natureza jurídica do tributo, como mostra o artigo 42, inciso I do CTN.

Pois bem, sem mais contextualizações, é gritante que a caracterização do fato gerador deste imposto se dá quando existe o acréscimo patrimonial de pessoa jurídica. E mais nada! Sendo assim, é o que se contrapõe a prestação de serviço realizada entre o contribuinte autuado e as instituições financeiras. Temos um flagrante prestação de serviço de correspondência bancária, onde — perdoe a

obviedade, os valores contidos na conta corrente não são do contribuinte, mas dos bancos.

É necessário a realização de perícia contábil para verificação de toda documentação acostada e, inevitavelmente, constatação de que apesar de passarem pelas contas do contribuinte, por força do contrato de correspondência bancária, seriam de titularidade das instituições financeiras.

Dessa forma, faltou um pouco mais de atenção a autoridade lançadora, quando caberia observar transações financeiras realizadas de quantias de titularidade das instituições financeiras, o que de fato corrobora com a tese defendida pelo contribuinte de que as declarações estariam perfeitamente adequadas a realidade.

Sendo estes fatos observados, fatalmente todo o lançamento não iria permanecer de pé, uma vez que, os valores perseguidos pela Fisco não são de titularidade do contribuinte e, logo, não caracteriza a hipótese de incidência, nem podendo se falar em fato gerador do tributo.

MULTA FORMAL COM CARATER CONFISCATÓRIO

No Direito pátrio, tanto em cunho federal como estadual, sempre houve certa liberalidade legislativa quando da fixação de multas tributárias aos contribuintes que porventura descumprissem com alguma norma vigente ou não atendessem as exigências do fisco.

Contudo, primeiramente, há de ser observada a conceituação e diferenciação feita pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas tributárias existentes no direito pátrio, conforme extrato abaixo:

(...)

Portanto, essencialmente existem no direito tributário as multas moratórias, para o caso de algum atraso no pagamento de um tributo por algum contribuinte, e as multas punitivas, que, como o nome diz, visam punir o contribuinte que venha a desrespeitar alguma norma tributária, caso no qual, em razão da maior gravidade da conduta, há a aplicação de sanções bem mais gravosas.

Nas multas tributárias punitivas, em determinadas ocasiões específicas, é possível que o contribuinte seja penalizado com multas aplicadas em valor equivalente ao dobro ou até o triplo do valor do tributo devido.

Tal prática, apesar de prevista em legislações federais e estaduais, comumente realizada pelo fisco, em razão dos valores que, em determinadas ocasiões, são envolvidos, podem ocasionar o surgimento de dívidas impagáveis com o Poder Público, levando, em muitas ocasiões, a falência de empresas.

Assim, surgiu o embate entre as empresas e o fisco acerca da legalidade da aplicação de multas punitivas que seja superior ao valor do débito principal, ao

real valor devido pelo contribuinte, ocasionando o confisco, expressamente vedado na Constituição Federal do Brasil, nos termos do seu artigo 150, inciso IV:

(...)

Tal debate, acerca da legalidade ou ofensa à Constituição Federal pela aplicação pelos fiscos de multas em percentuais superiores ao valor original do débito tributário recentemente chegou às mãos do Excelso Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 833.106, oriundo do Estado de Goiás.

No caso concreto, quando confrontado ao julgado, vemos a ilegalidade da aplicação de multa tributária punitiva no percentual de 150% sobre o valor do tributo principal, conforme vemos no auto de infração.

Vemos a inconstitucionalidade de tal sanção aplicada pelo fisco estadual, em patamar superior ao tributo principal, já que, de acordo com o posicionamento do contribuinte, tal multa possui caráter confiscatório.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso semelhante, ratifica a tese de inconstitucionalidade da aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual e municipal, em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte.

Seguem extratos da decisão ora prolatada:

(...)

A prática corriqueira dos fiscos em aplicação de multa em valor superior ao montante devido, amparados em legislações federais, estaduais e/ou municipais, de acordo com o caso concreto, caracteriza o confisco, ato totalmente vedado pela Constituição Federal Brasileira, nos termos do artigo 150, IV.

Assim, em razão do fisco do Estado de Goiás ter realizado a fixação da multa em 150% sobre o valor do débito tributário, prática que violação aos preceitos constitucionais, a Corte Superior realizou a redução do valor da sanção para o percentual de 100%, limite máximo autorizado, sob pena de a sanção passar a ter caráter confiscatório.

Então há precedente para os contribuintes, devendo o fisco se adequar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecidamente pela jurisprudência a inconstitucionalidade da sanção, de caráter confiscatório, com patamares superiores ao limite de 100%.

Outro fato relevante acerca do entendimento da Corte Suprema. Na Constituição Federal Brasileira e na legislação pátria, apesar de haver previsão expressa vedando a prática confiscatória pelo Poder Público, não havia qualquer limitador numérico, especificando o que caracterizaria o ato de confisco do ente estatal.

Agora, a decisão prolatada em julgamento do Recurso Extraordinário 833.106, do Estado de Goiás, o Supremo Tribunal Federal especificou e caracterizou a prática do confisco, nos casos de aplicações de multas tributárias. Ou seja, o Poder

Público somente poderá aplicar sanções aos contribuintes até o teto de 100% sobre o valor do tributo devido.

Em caso de eventual previsão legal e aplicação de multa tributária punitiva em valor superior ao especificado, flagrantemente passará a ser considerada inconstitucional tal prática, com base no previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil, ou seja, haverá a caracterização do confisco pelo ente estatal.

Assim como com relação às multas punitivas, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou e delimitou o limite das multas moratórias, a serem aplicadas ao contribuinte que vier a realizar o pagamento de algum tributo de forma intempestiva.

Em um caso específico, julgado pelo STF através do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, o fisco realizou a aplicação de multa moratória a um contribuinte no percentual de 30% sobre o valor do tributo devido.

Em julgamento do pleito recursal pelo Supremo, sob a relatoria do ministro Roberto Barroso, houve a reafirmação de entendimento, oportunamente, anteriormente já estabelecido, ou seja, de que a multa moratória tributária não poderá ultrapassar o percentual de 20% sobre o valor do tributo, sob pena de caracterização do ímpeto confiscatório da sanção, expressamente vedado pela Constituição Federal, como já abordado no presente trabalho.

Segue trecho do acórdão prolatado:

(...)

Após lecionar de forma perfeita acerca das similaridades e peculiaridades das multas tributárias moratórias e punitivas, o ministro Roberto Barroso, para concluir o seu julgamento, estabeleceu os limites de percentuais estabelecidos pacificamente pelo STF para a aplicação das referidas sanções aos contribuintes, nos termos do trecho a seguir:

(...)

Concluindo o presente artigo, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, é vedada a aplicação de multa tributária pelos fiscos em percentual superior a 100%, em caso de multa punitiva, e 20%, em caso de multa moratória, sobre o valor do tributo devido pelo contribuinte, sob pena de haver a caracterização do confisco, expressamente vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil.

PEDIDO

Por todo o exposto, requer o contribuinte o provimento deste recurso para alteração do acórdão de primeiro grau e, consequente, reconhecimento da preliminar de nulidade do auto de infração por não obedecer o prazo do procedimento de consulta previsto na legislação e, em remota hipótese de seguimento do auto, no mérito, deve ser reconhecida a improcedência total do

lançamento por serem os valores perseguidos pela Fazenda Nacional oriundo de contrato de prestação de serviço de correspondência bancária, devendo também ser totalmente improcedente a multa com caráter confiscatório.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Preliminar- Nulidade do Lançamento- Prazo para Conclusão da Fiscalização

Alegou a Contribuinte que “os procedimentos que não tenham prazo para conclusão, ofende ao Princípio da Eficiência e que “o prazo superior a 120 dias utilizados para a conclusão do procedimento de fiscalização, contraria dois importantes princípios da Administração Pública: quais sejam, o Princípio da eficiência e Princípio da Economia, que devem ser respeitados pelas normas infralegais”.

Asseverou que “a emenda constitucional 45/2004 assentou à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, seja no âmbito judicial ou administrativo, acrescentou, portanto, o art. 52 LXXVIII na CF de 1988”.

Pontuou que “a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário aos princípios dispostos no caput do art. 37 da CF, em especial a eficiência, moralidade, razoabilidade da Administração Pública”.

Ressaltou que “a Lei 11.457/2007, determina no art. 24, a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Pleiteou que seja reconhecida a nulidade do lançamento, vez que não observou os parâmetros legais e jurisprudenciais para a conclusão do lançamento.

Pois bem.

No que tange à alegação de anulação do procedimento fiscal em decorrência do lapso temporal de 120 dias para a conclusão, pertinente ressaltar que a Portaria RFB nº 1687/2014, estabelece normas para execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispondo em seu artigo 11:

“Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos de duração:

I- 120 (cento e vinte) dias, no caso de procedimento de fiscalização;

II- 60 (sessenta dias), no caso de procedimento fiscal de diligência.

§ 1º Os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme os termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Para fins de controle administrativo, a contagem do prazo do procedimento fiscal far-se-á a partir da data expedição do TDPF, salvo nos casos de expedição de TDPF-E, nos quais a contagem far-se-á a partir da data de início do procedimento fiscal.

Art. 12. O TDPF extingue-se:

I- pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo; ou II- pelo decurso dos prazos a que se refere o art. 11, sem prejuízo da continuidade do procedimento fiscal, conforme os termos do art. 13.

Art. 13. A extinção de que trata o inciso II do art. 12 não implica nulidade dos atos praticados, podendo ser expedido novo TDPF para a conclusão do procedimento fiscal”.

Ressalta-se que consoante dispõe o § 1º do art. 11, o prazo estabelecido no caput pode ser prorrogado até a conclusão do procedimento fiscal, e se extingue pela sua conclusão, nos termos do artigo 12, acima mencionado.

Ademais as questões acerca de possíveis irregularidades na emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) não tornam nulo o procedimento fiscal em questão, por se tratar o mesmo de um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais.

Assim, não assiste razão ao contribuinte, o pleito de anulação do auto de infração em decorrência do lapso temporal para o término do procedimento fiscal.

Da Violação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Afirmou a Recorrente que os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade atuam como instrumentos para determinar quais as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade.

Aduziu que “a discricionariedade acaba causando, de forma errônea, mesmo que involuntariamente, grandes prejuízos à unidade produtiva, o que traz sérias consequências na busca pela correta aplicação do direito e cenário estável proposto pela segurança jurídica”.

Arrematou que foi demonstrada a clara desproporção das cifras exigidas com a prática realizada pela contribuinte, como a multa aplicada em valor totalmente exagerado e inconcebível.

Pois bem.

Os Autos de Infrações foram lavrados por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Desta forma, não merece prosperar a alegação da Contribuinte que as autoridades fiscais efetuaram lançamentos de tributos e multas, em dissonância com a Carta Magna, ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Do Contrato de Correspondência Bancária com Instituições Financeiras

Argumentou a Contribuinte que “é plenamente legítima a operação que realiza com as instituições financeiras e, principalmente, não constituído fato gerador do Imposto sobre a Renda”.

Frisou que “é gritante que a caracterização do fato gerador deste imposto se dá quando existe o acréscimo patrimonial de pessoa jurídica. E mais nada! Sendo assim, é o que se

contrapõe a prestação de serviço realizada entre o contribuinte atuado e as instituições financeiras. Temos um flagrante prestação de serviço de correspondência bancária, onde — perdoe a obviedade, os valores contidos na conta corrente não são do contribuinte, mas dos bancos”.

Defendeu que “é necessário a realização de perícia contábil para verificação de toda documentação acostada e, inevitavelmente, constatação de que apesar de passarem pelas contas do contribuinte, por força do contrato de correspondência bancária, seriam de titularidade das instituições financeiras”.

Sustentou que “os valores perseguidos pela Fisco não são de titularidade do contribuinte e, logo, não caracteriza a hipótese de incidência, nem podendo se falar em fato gerador do tributo”.

Pois bem.

Os lançamentos realizados pela autoridade fiscal apontam omissão de receitas em razão de depósitos bancários de origem não comprovada e falta de recolhimento.

A recorrente, devidamente intimada a apresentar informações e justificativas acerca dos valores movimentados em suas contas correntes bancárias nos anos calendários de 2015, não apresentou documentos que comprovassem a origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas correntes, conforme consta dos autos.

Desta feita, como a contribuinte não se desincumbiu do ônus da demonstração da origem dos valores creditados nas suas contas correntes bancárias, a autoridade fiscal concluiu que ocorreu a confirmação de que se trata de depósitos bancários não tributados, restando caracterizada a omissão de receitas conforme dispõe o artigo 42 da Lei nº. 9.430/96.

Deve-se destacar que omissão de receitas proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, e sua forma de tributação, estão assim previstas no art. 42, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Outrossim, pode-se concluir através da análise dos autos, que a Recorrente, não trouxe aos autos a comprovação da origem dos depósitos, desta feita, o lançamento deve ser mantido em sua totalidade, não merecendo reparo a decisão recorrida neste tópico.

Da Multa Aplicada

Asseverou a Recorrente que “a prática corriqueira dos fiscos em aplicação de multa em valor superior ao montante devido, amparados em legislações federais, estaduais e/ou municipais, de acordo com o caso concreto, caracteriza o confisco, ato totalmente vedado pela Constituição Federal Brasileira, nos termos do artigo 150, IV”.

Ressaltou que é de entendimento do STF que “é vedada a aplicação de multa tributária pelos fiscos em percentual superior a 100%, em caso de multa punitiva, e 20%, em caso de multa moratória, sobre o valor do tributo devido pelo contribuinte, sob pena de haver a caracterização do confisco, expressamente vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil”.

Pois bem.

Insta elucidar, que a multa de ofício disposta no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96 aplicada pela autoridade fiscal está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Cabe ressaltar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública. Desta feita, não se que se falar na ilegalidade da multa aplicada, conforme pleiteia a contribuinte.

No que tange a alegação de que as penalidades aplicadas feriram o princípio constitucional do não confisco, deve-se destacar que esta Turma de Julgamento não pode apreciar tais questões, conforme determinada a Súmula CARF nº 2, vinculante a todos os conselheiros julgadores.

Senão vejamos, a Súmula CARF nº. 2, cujo teor segue abaixo:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Da Multa qualificada de 150%- Retroatividade Benigna

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100%:

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007 § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023).”

Isto Posto, deve ser reduzida a multa qualificada aplicada, de 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN, conforme dispõe a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, apenas reduzindo a multa qualificada aplicada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator